



INFORMAÇÃO TÉCNICA

PROCESSO Nº	59607-8/2021
ASSUNTO	Representação de Natureza Interna (RNI), proposta pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura do Tribunal de Contas do MT, em razão de suposta irregularidade na prestação de serviço de carpintaria para reforma da ponte do rio Borges, na divisa entre os Municípios de Tapurah e Itanhangá.
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH-MT
GESTOR	Carlos Alberto Capeletti – Prefeito Municipal
REPRESENTADOS	Carlos Alberto Capeletti – Prefeito Municipal Algacir Augusto Cavazzini – Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos Maria Carolina Soares – Engenheira Civil C. R. Pereira Eireli – ME – Empresa contratada
RELATOR	Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida
EQUIPE	JOÃO VIRGILIO BATISTA RIBEIRO – Auditor Público Externo NILSON JOSÉ DA SILVA - Auditor Público Externo
ORDEM DE SERVIÇO	6589/2022 - Conex-e

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de **INFORMAÇÃO TÉCNICA** no âmbito do processo de Representação de Natureza Interna (RNI), proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, desta Corte de Contas, em face do Prefeito de Tapurah-MT, Sr. Carlos Alberto Capeletti, do Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos, Sr. Algacir Augusto Cavazzini, Maria Carolina Soares – Engenheira Civil , bem como da empresa C. R. Pereira Eireli ME, por possíveis irregularidades na execução e pagamento por serviços de carpintaria realizados na reforma de ponte de madeira sobre o Rio Borges, localizada na divisa entre os municípios de Tapurah e Itanhangá.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO

Em 21.03.2022, a equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura emitiu o Relatório Técnico para Manifestação Prévia (Doc. 26899/2022 – control-P) no qual foram apontadas as seguintes irregularidades e responsabilizados:





ACHADO	CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL
ACHADO 1 – Ausência de Projeto Básico e Parecer Técnico assinados por profissional habilitado (Engenheiro/Arquiteto) devidamente aprovado pela autoridade competente. (ITEM 5.1)	IRREGULARIDADE GB09. Licitação Grave 09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no arts. 6º, IX e X, art. 7º, § 2º, I a IV, art. 12 da Lei 8.666/1993; Súmula 261 do TCU; e Acordo 1087/2016 do TCU.	Carlos Alberto Capeletti - Prefeito Municipal de Tapurah Alagacir Augusto Cavazzini - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos.
ACHADO 2: Contratação de empresa C. R. Pereira Eireli - ME para execução de obras e serviços de engenharia na ponte sobre o rio Borges, sem observância aos requisitos da Lei nº 8.666/93 e artigos 15 e 59, da Lei nº 5.194/66. (ITEM 5.2)	IRREGULARIDADE: GB17. Licitação: Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993 e artigos 15 e 59, da Lei nº 5.194/66).	Carlos Alberto Capeletti - Prefeito Municipal de Tapurah Alagacir Augusto Cavazzini - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos.
ACHADO 3: execução de obras/serviços de engenharia sem o acompanhamento e fiscalização por um profissional habilitado,devidamente designado pela autoridade competente. (ITEM 5.3)	IRREGULARIDADE: HB04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).	Carlos Alberto Capeletti - Prefeito Municipal de Tapurah Alagacir Augusto Cavazzini - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos.
ACHADO 4. realização de pagamento de serviços não executados ou executados a menor pela empresa contratada. (ITEM 5.4)	IRREGULARIDADE: JB02 Despesa – Grave: Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).	Carlos Alberto Capeletti - Prefeito Municipal de Tapurah Alagacir Augusto Cavazzini - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos. Maria Carolina Soares – Engenheira Civil
ACHADO 5: receber, da Administração pública municipal, o valor de R\$ 26.591,22, por serviços não executados ou executados em quantidade inferior ao que foi pago. (ITEM 5.5)	IRREGULARIDADE: JB 99. Despesa. Recebimento de valores com preços superfaturados por inexecução de serviços ou acima do valor contratado.	C. R. Pereira Eireli – ME – Empresa contratada

Diante da gravidade dos fatos, principalmente em relação aos fatos que deram origens às irregularidades dos Achados nº 01, 02 e 03, a equipe da Técnica da Secex de Obras e Infraestrutura sugeriu ao Exmo. Conselheiro Relator, que **cautelarmente fosse concedida liminar no sentido de:**

i) no prazo assinalado por Vossa Excelência, comprovem a solidez e segurança da ponte, mediante apresentação de laudo técnico pericial e projetos de engenharia elaborados por profissionais habilitados, acompanhados das respectivas ARTs, demonstrando as eventuais medidas necessárias para garantia da estabilidade da estrutura executada pela empresa C. R. Pereira Eireli – ME, bem como para a garantia da segurança dos veículos e pessoas que trafegam sobre a ponte, caso o laudo não indique a condenação total da estrutura executada.

ii) no prazo assinalado por Vossa Excelência, para que os gestores providenciem, de imediato, as eventuais obras complementares indicadas no laudo técnico pericial e projetos de engenharia a serem elaborados, tais como: a eventual necessidade de remoção da sobrecarga de aterro; a





eventual necessidade de instalação de novos balizadores de tráfego (guarda-rodas ou outro elemento estrutural definido pelo laudo técnico e projeto de engenharia) ou a desobstrução dos já instalados na ponte, minimizando o riscos de queda de veículos e pessoas; a instalação de placas indicando o peso máximo admitido sobre a estrutura (caso esta não seja condenada pelo laudo técnico e projetos de engenharia a serem providenciados pelos Executivos Municipais), dentre outras possíveis medidas elencadas pelos profissionais habilitados responsáveis pela análise.

Através de Decisão Singular datada de 18.05.2022, o Exmo. Conselheiro Relator, admitiu a presente Representação de Natureza Externa, porém indeferiu o pedido de medida cautelar, ante a ausência dos requisitos do *fumus boniu iuris* e do *periculum in mora*. Entretanto, retornou os autos à Secex de Obras e Infraestrutura, para manifestação acerca da presente Representação, bem como para a adoção das providências necessárias para apurar a real condição das pontes no estado atual que se encontram.

No item 63, da presente Decisão Singular, o Exmo. Conselheiro assim decidiu:

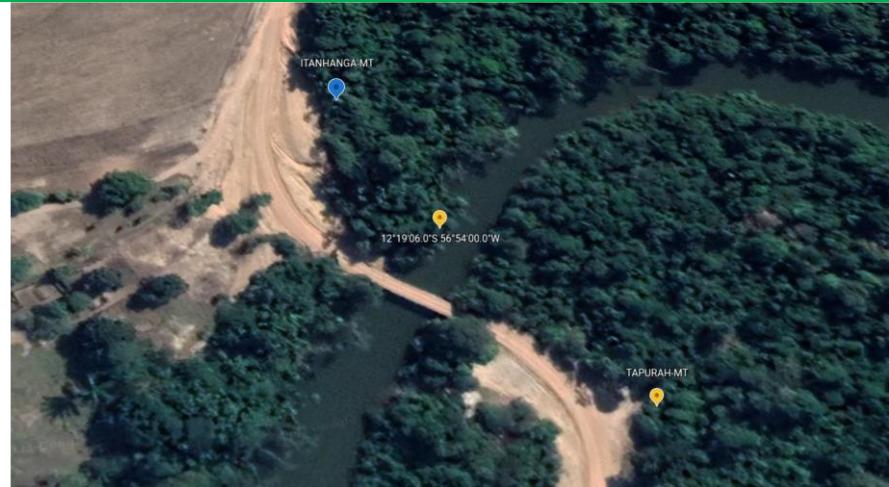
63. De outro norte, compulsando os fatos relatados, bem como o transcurso de tempo entre a propositura da presente RNI e o tramitar processual para a análise da medida cautelar, revela-se prudente que seja realizada, pela Unidade de Instrução, a inspeção *in loco* das pontes mencionadas no bojo desta Representação, nos termos do art. 148, II e §3º da Resolução Normativa n.º 14/2007, com a finalidade de que seja apurado o real estado em que as pontes se encontram e se, de fato, necessitam de intervenção imediata por esta Corte de Contas, caso seja averiguado que se encontram em estado precário.

Ou seja, os autos dos processo retornaram à esta Secex para realização de inspeção *in loco* para saber o real estado em que a ponte de madeira se encontra e, se de fato necessita de intervenção do TCE/MT.

III. DA INSPEÇÃO *IN LOCO*

Em 06.07.2022, cumprindo às determinações do Exmo. Conselheiro Relator, a equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura, acompanhada do Controlador Interno do Executivo Municipal de Tapurah-MT, Sr. Paulo Gawska, realizaram inspeção *in loco*, na ponte de madeira sobre o rio Borges, localizado nas coordenadas 12°19'05,8"S 56°54'00,6"W:





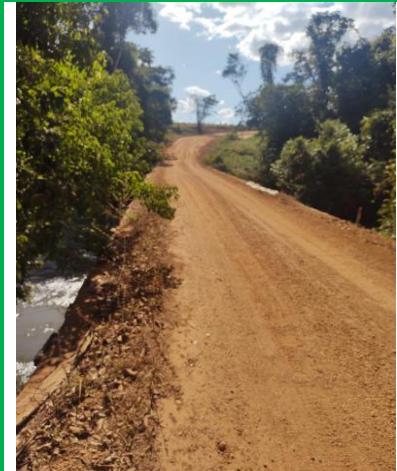
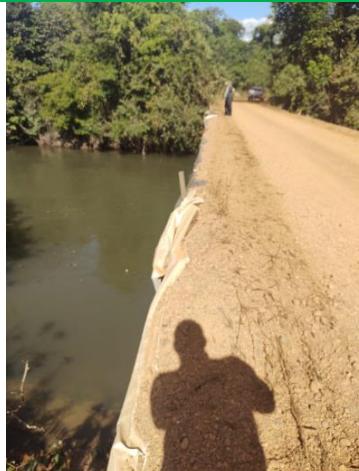
Na ocasião foram analisados a atual situação da ponte de madeira e foram constatadas que:

- ✓ **ausencia de sinalização horizontal:** a ponte que é localizado em uma curva, econtra-se sem qualquer sinalização;



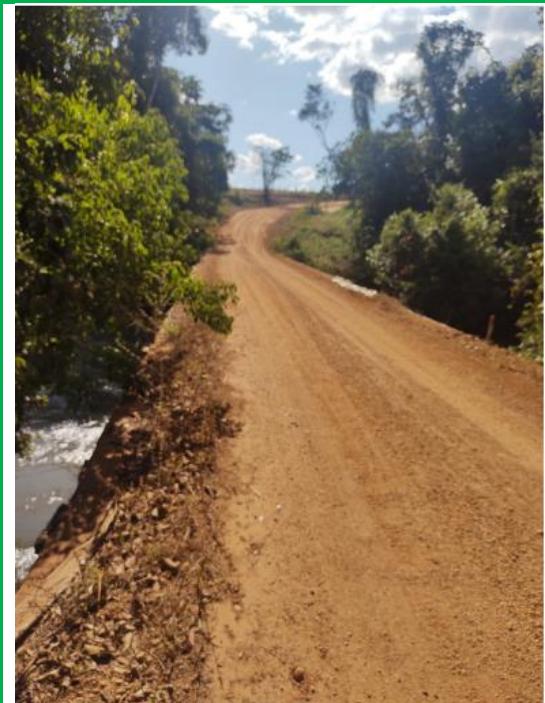
- ✓ **ausência de guarda-rodas:** guarda-rodas, trata-se de um item de segurança, que foi licitado, medido e pago, porém não existe na ponte, colocando em risco os usuários da ponte sobre o Rio Borges, tanto os pedestre como os veiculos.





✓ **ausência de rodeiro:** também um item de segurança para a estrutura da ponte de madeira. “O rodeiro tem a função de indicar a localização correta onde o veículo deve passar e melhorar a distribuição das cargas acidentais para o tabuleiro e as longarinas. No rodeiro devem ser utilizadas madeiras duras que resistam à abrasão dos pneus dos veículos”
<http://www.usp.br/agen/wp-content/uploads/Manual-de-Pontes-de-Madeira.pdf>

Entretanto, esse item foi contratado, medido e pago à empresa contratada, porém pelas fotos a seguir, não se constata esse item:





✓ **curvatura no tabuleiro da ponte:** conforme relatado no Relatório

Preliminar desta RNI, durante a primeira inspeção *in loco* realizada em 15.09.2021, a equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas constatou que a empresa contratada, sem qualquer projeto básico e desprovida de estudo técnico, colocou sobre a ponte de madeira, aterro em um volume aproximado de 92,88m³, equivalente a 191,56 tonedadas.

Na inspeção *in loco*, realizada no dia 06.07.2022, foi possível constatar que o tabuleiro da ponte de madeira já apresenta curvatura em seu vão central, conforme demonstrado pelas fotos que seguem:



✓ **Aterro desprendendo da tabuleiro e colocando em risco quem utiliza a ponte.** Como a ponte não possui gurda-corpo e nem guarda-rodas, transitar pela ponte é um risco, tanto para os veículos, como para os transeuntes. Pela constatação *in loco* e pelas fotos, é possível perceber o risco que as pessoas correm ao atravessar pela ponte, tendo em vista que os cascalhos estão se desprendendo pelas laterais da ponte, em função do aterro estar abaulado para lados da ponte:





A título exemplificativo, na figura a seguir¹, resta demonstrado cada função dos itens de uma ponte de madeira e a importância do rodeiro e do gurda-roda:

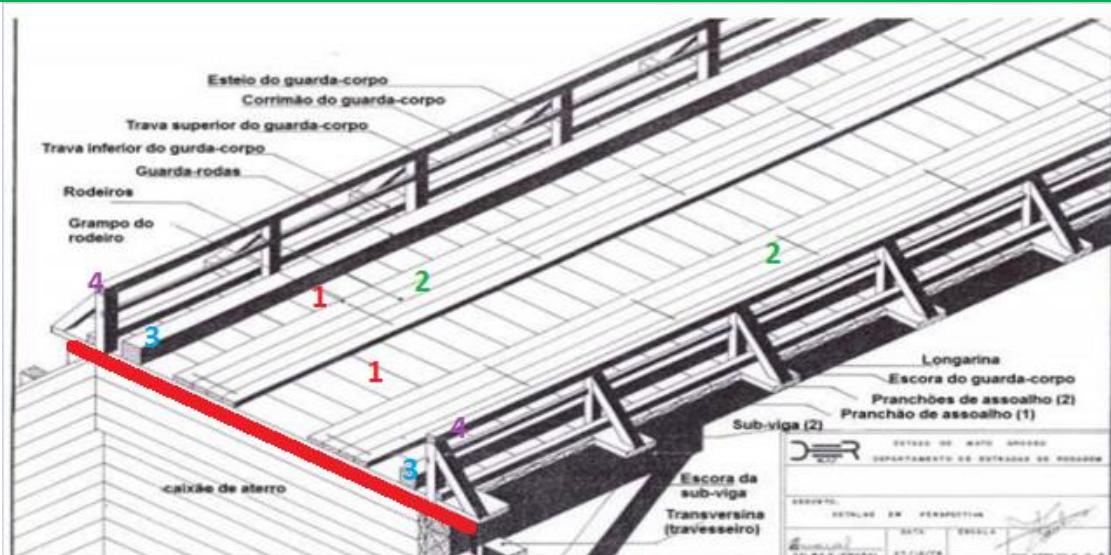


Figura 3 – Perspectiva de tabuleiro de ponte de madeira. Fonte: DERMAT (1979)

1. Tabuleiro da ponte sobre o qual é construído o rodeiro, o guarda-roda e guarda corpo.
2. Rodeiro, por onde deve passar as rodas do veículo.
3. Guarda-Rodas - caso as rodas escape do rodeiro, o guarda-roda protegerá que escape direto par o rio.
4. Guarda-Corpo. No caso da ponte sobre o rio Borge, não existe. Tem finalidade para proteger os trausentes.

¹ SEROR, Benedito Carlos Teixeira. Dimensionamento dos principais elementos da superestrutura de uma ponte treliçada de madeira sob a ótica do Projeto de Revisão da NBR – 7190 de 2011. Trabalho de conclusão de Pós Graduação em Engenharia de Edificações e Ambiental. Cuiabá-MT, 2013.





Durante a inspeção *in loco*, realizada em 06.07.2022, foi constatado que a ponte de madeira sobre o rio Borges, ainda continua com as escoras travadas em cada um dos pilares laterais da ponte:



Entretanto, como não há projeto básico da ponte e nenhum estudo técnico de profissional habilitado, não se sabe qual a finalidade dessas escoras.

IV. CONCLUSÃO

Assim sendo, cumprindo às determinações de Vossa Excelencia, após a realização da inspeção *in loco*, a equipe técnica **ratifica *in totum* o relatório preliminar desta RNI** (Doc. 26899/2022 – control-P), inclusive, **com PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO quanto a necessidade da concessão de Medida Cautelar.**

O *periculum in mora* encontra-se presente na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, com o risco de perecimento do direito a ser tutelado, uma vez que os serviços foram executados sem qualquer evidência de registros de responsabilidades técnicas, em total desacordo com a legislação, colocando em risco os usuários da ponte sobre o Rio Borges.

Já o *fumus boni iuris* pode ser traduzida na existência de plausibilidade técnica/jurídica do que foi constatado pela equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura, corroborando com o descumprimento do artigo 7º da Lei de Licitações e o § 2º, da Resolução Normativa nº 39/2016 – TP, desta Corte de Contas, que disciplinou a





exigênciaca de projeto básico.

Art. 2º Os processos licitatórios de obras e serviços de engenharia custeados com recursos estaduais e municipais deverão estar instruídos com projeto básico de engenharia adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

O TCU, sobre o assunto editou a Súmula nº 261:

Súmula nº 261: Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

Assim sendo, se reconhece a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* para o fito de se determinar ao Prefeito Municipal de Tapurah, Sr. Algacir Augusto Cavazzini, e ao Prefeito Municipal de Itanhangá-MT, Sr. Edu Laudi Pascoski (signatários do Termo de Cooperação Técnica nº 02/2021), que, no prazo assinalado por Vossa Excelência, comprovem a solidez e segurança da ponte, mediante apresentação de laudo técnico pericial e projetos de engenharia, elaborados por profissional habilitado, acompanhados das respectivas ARTs, demonstrando as medidas necessárias para garantia da estabilidade da estrutura executada pela empresa C. R. Pereira Eireli – ME, bem como para a garantia da segurança dos veículos e pessoas que trafegam sobre a ponte, caso não ocorra a condenação total da estrutura executada.

VI. PROPOSTA DE ENCaminhamento

Assim, em cumprimento às determinações de Vossa Excelência, através da Decisão Singular de 18.05.2022, a equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas, ratifica *in totum* o Relatório Preliminar desta RNI, já que é impossível verificar a estabilidade e segurança da ponte de madeira sobre o rio Borges, sem um parecer técnico.

Assim, diante da existência de “perigo na demora” e a “fumaça do bom direito”, apresenta-se o **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para concessão de MEDIDA CAUTELAR, conforme art. 297 c/c art. 298, inciso III e IV, do

Página 9 de 12





RITCEMT, determinando ao Prefeito Municipal de Tapurah, Sr. Carlos Alberto Capeletti, e ao Prefeito Municipal de Itanhangá-MT, Sr. Edu Laudi Pascoski (signatários do Termo de Cooperação Técnica nº 02/2021) que:

- I)** no prazo assinalado por Vossa Excelência, comprovem a solidez e segurança da ponte, mediante apresentação de laudo técnico pericial e projetos de engenharia elaborados por profissionais habilitados, acompanhados das respectivas ARTs, demonstrando as eventuais medidas necessárias para garantia da estabilidade da estrutura executada pela empresa C. R. Pereira Eireli – ME, bem como para a garantia da segurança dos veículos e pessoas que trafegam sobre a ponte, caso o laudo não indique a condenação total da estrutura executada.
- II)** no prazo assinalado por Vossa Excelência, para que os Gestores providenciem, de imediato, as eventuais obras complementares indicadas no laudo técnico pericial e projetos de engenharia a serem elaborados, tais como: a eventual necessidade de remoção da sobrecarga de aterro; a eventual necessidade de instalação de novos balizadores de tráfego (guarda-rodas ou outro elemento estrutural definido pelo laudo técnico e projeto de engenharia) ou a desobstrução dos já instalados na ponte, minimizando o riscos de queda de veículos e pessoas; a instalação de placas indicando o peso máximo admitido sobre a estrutura (caso esta não seja condenada pelo laudo técnico e projetos de engenharia a serem providenciados pelos Executivos Municipais), dentre outras possíveis medidas elencadas pelos profissionais habilitados responsáveis pela análise.

Informa-se a Vossa Excelência, que no caso da concessão de Medida Cautelar, que essa seja extensiva ao **Processo de Representação de Natureza Interna nº 596086/2021**, que encontra-se apensada nestes autos, através do Despacho nº 772/2022/GC/SRA (Doc. 124219/2022).

Entretanto, caso o **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** não seja acatado por Vossa Excelência, e, em virtude de ter sido constatado danos ao erário municipal de Tapurah-MT e Itanhangá-MT, após o desmembramento dos processos, sugere-se ainda:





III) **citação** dos servidores responsabilizados nestes autos e no processo da **RNI nº 596086/2021 (Itanhangá-MT)**, conforme anexo de informações pessoais, para que apresentem, caso queiram, as argumentações de defesa quanto às irregularidades apontadas neste relatório técnico, assegurando-lhes o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

IV) ademais, considerando que eventual decisão dessa Corte de Contas poderá repercutir na esfera jurídico-patrimonial da empresa C. R. Pereira Eireli - EP, **sugere-se também a citação** da representante legal, Sra. **Cristina Rodrigues Pereira**, para que no exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, apresente, caso queira, as alegações que julgar pertinentes e justificar sobre as irregularidades atribuídas à empresa, neste relatório;

V. **encaminhamento** de cópia do Relatório Preliminar ao Controlador Interno do Executivo Municipal de Tapurah-MT, Sr. **Paulo Gawska** para conhecimento e acompanhamento; e,

VI. **encaminhamento** de cópia do Relatório Preliminar à Promotoria de Justiça da Comarca de Tapurah-MT.

Sugere-se ainda ao Exmo. Conselheiro Relator, converter este processo de RNI e o processo nº 596086/2021, em processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, conforme Regimento Interno, art. 151, que prevê:

Art. 151 Na hipótese de identificação de **indícios de dano ao Erário**, no curso de um processo de fiscalização, poderá o Relator determinar sua conversão em Tomada de Contas Especial, a fim de apurar responsabilidades, aplicar sanções cabíveis e promover o resarcimento das despesas irregularmente efetuadas, inclusive com adoção de medidas cautelares. (*nosso grifo*)

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 05 de dezembro de 2022.





(Documento assinado digitalmente)²

Nilson José da Silva
Auditor Público Externo

João Virgílio Batista Ribeiro
Auditor Público Externo

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

